

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
R. Bm. 6/2017 STJSR-CC	18 de janeiro de 2018	Madalena Teixeira

DESCRITORES

matrícula cancelada; novo registo; decisão judicial; art. 47.º do RRA.

SUMÁRIO

Matrícula cancelada – cancelamento do registo de propriedade com base em decisão judicial –

TEXTO INTEGRAL

1. Na sequência da decisão judicial de procedência do pedido de resolução do contrato de compra e venda do veículo com a matrícula 9..-2....-N..., que deu lugar ao registo de propriedade em vigor a favor de Maria Silva, o tribunal por onde tramitou a ação judicial procedeu à comunicação da referida sentença à Conservatória do Registo de Veículos ..., tendo em vista o cancelamento do registo de aquisição em vigor, nos termos ordenados na sentença. 2. A apresentação foi, porém, rejeitada, com base na inviabilidade do registo, em virtude de se ter confirmado, por acesso à base de dados da entidade competente (IMT, I.P.) que a matrícula se encontrava cancelada e que, por isso, o registo a efetuar se traduziria num registo nulo (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro), acrescentando-se, como impedimento à feitura do

registo, nos termos requeridos, a falta de certificação do trânsito em julgado da sentença comunicada.

3. No recurso hierárquico, interposto pela titular inscrita, através da sua mandatária na ação judicial de resolução do contrato de compra e venda do veículo, alega-se, em síntese, que o registo requerido consiste no cancelamento de registo anterior ao cancelamento da matrícula, pelo que a disposição legal invocada não tem aqui aplicação, uma vez que a mesma só se aplica a registos relativos a novos factos; que o cancelamento requerido está expressamente previsto no art. 47.º do Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro (RRA); e que caberia, aliás, à Conservatória proceder à obrigação ínsita neste preceito legal, mediante cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/9

4. No despacho de sustentação, depois de se manifestar o entendimento de que o apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, concedido para a ação judicial deverá ser extensível à impugnação hierárquica, em virtude de o efeito útil da decisão judicial depender do cancelamento do registo requerido, reiteram-se os argumentos da rejeição da apresentação, aduzindo-se, no essencial, com referência às alegações expendidas em sede de recurso, que a nulidade prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 54/75 abrange os factos jurídicos extintivos de direitos anteriormente registados e que, atento o disposto no art. 47.º do RRA, só não será assim quanto ao cancelamento dos ónus ou encargos que se encontrem em vigor e impeçam o cancelamento do registo de propriedade aí previsto; que o cancelamento do registo de propriedade indicado neste preceito legal não se confunde com o cancelamento do registo de propriedade requerido, desde logo porque este cancelamento, assente na resolução do contrato de compra e

venda, implica a reconstituição do direito e do registo anterior a favor do transmitente. 5. Na sequência da notificação do despacho de sustentação, a recorrente procedeu ao envio de um requerimento de “resposta”, no qual procurou rebater alguns dos pontos colocados no referido despacho e a que juntou certidão da sentença com nota do seu trânsito em julgado.

Questões Processuais 1. Considerando as questões processuais sinalizadas no processo de recurso hierárquico, começamos por sublinhar, com a recorrente, o entendimento firmado no processo C.P. 32/2010 SJC-CT1, no sentido de que, relativamente aos registos promovidos pelo tribunal, é àquele que imediatamente beneficia com o registo, normalmente o sujeito ativo, que cabe a prerrogativa da impugnação, pelo que deverá ser este, e não o tribunal, o destinatário primeiro da notificação da decisão de conteúdo negativo que venha a ser tomada com referência a tais registos. 1.1. No caso em apreço, a notificação do despacho de rejeição da apresentação parece ter sido feita apenas ao tribunal, porém, foi a titular inscrita, autora na ação judicial de resolução e principal interessada no registo, quem exerceu o direito à impugnação, através de advogada, que não juntou procuração, mas que se verifica ser a mandatária da autora na dita ação judicial. 1.2. Considerando que a atuação do tribunal, embora não corresponda ao cumprimento de um dever de

representação da autora ou de prossecução do seu interesse no registo, não deixa de produzir um efeito de substituição da parte a quem, normalmente, pertenceria o impulso do registo, obnubilando, assim, a figura do apresentante que, normalmente, integra a relação de conhecimento registal, parece-nos absolutamente compatível com as especificidades do processo de registo iniciado nestas condições que a intervenção da interessada no processo de recurso hierárquico subsequente se faça nos precisos termos em que ela ocorre no

1

Disponível, tal como os demais processos (deliberações ou pareceres respetivos) a citar, em www.irn.mj.pt. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/9

processo judicial, ou seja, através do mesmo profissional que a representa no foro judiciário e que, por essa via, estaria legitimado para assumir a posição de apresentante. 2. O que já não se concebe é que se excedam as prerrogativas do processo impugnatório, como aqui aconteceu com a entrega do requerimento de “resposta” ao despacho de sustentação, porquanto nem o processo de impugnação das decisões do conservador corresponde a um processo de partes que implique o exercício do contraditório alegado; nem o despacho de sustentação se analisa num articulado de contra-alegação ou de impugnação da fundamentação de facto e ou de direito aduzida no recurso, senão na reiteração ou no desenvolvimento do conteúdo decisório vertido no despacho inicial; nem a estrutura impugnatória fixada nos arts. 140.º e seguintes do Código do Registo Predial (aplicável ex vi do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75) prevê a possibilidade de apresentação de requerimentos avulsos ou de qualquer iniciativa subsequente à notificação deste despacho por parte do recorrente. 3. Da mesma forma, não podemos aceitar a junção da certidão judicial com nota do trânsito em julgado, destinada a suprir a deficiência apontada no despacho de rejeição da apresentação, pois, como amiúde se tem repetido, a prova documental a apreciar no âmbito do recurso hierárquico não pode exceder aquela que foi oferecida no próprio processo de registo, acrescida da que foi officiosamente junta em sede de suprimento de deficiências, ou da que se encontra arquivada como referência aos registos anteriores, sob pena de se postergar o princípio da prioridade ínsito no art. 6.º do Código do Registo Predial (CRP). 3.1. Assim, dada a impertinência da junção da referida certidão no âmbito deste recurso hierárquico e a impossibilidade legal da sua consideração

pela entidade ad quem, propomos que se proceda ao seu desentranhamento e restituição ao interessado (arts. 652.º/1/ e) e 443.º/1 do CPC ex vi dos arts. 156.º do CRP)³. 4. Finalmente, quanto à questão do apoio judiciário, parece-nos impertinente desenvolver aqui quaisquer considerações quanto ao tratamento emolumentar que caberia dar ao registo requerido⁴, uma vez que o ponto não foi considerado na decisão recorrida, mas apenas no âmbito do despacho de sustentação, porém, já não será assim quanto ao tratamento emolumentar do próprio recurso hierárquico, posto que é a entidade ad quem que efetivamente cumpre sindicar este ponto. 4.1. Como se sabe, em face do disposto na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, atualizada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, o regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, nos julgados de paz e noutras estruturas de resolução alternativa de litígios a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (art. 17.º/1), mas, de acordo com o art. 17.º/3 da mesma Lei, a sua

2

No mesmo sentido, processos R.P. 101/2009 SJC-CT e R. P. 72/2014 STJ-CC.

3

Cfr., entre outros, processo R.P. 60/2014 STJ-CC.

4

Limitamo-nos a salientar apenas que o tratamento contabilístico atinente ao registo não dispensaria a consideração do disposto no art.

151.º/4 do CRP, conjugado com o art. 19.º do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, atenta a qualidade da entidade que o promoveu. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/9

aplicação aos processos que corram os seus termos nas conservatórias

depende de densificação em lei própria, a qual ainda não existe⁵. 4.2. Assim, continuando a estar em falta a lei concretizadora do regime do apoio judiciário no âmbito do processo de registo e dos processos especiais a tramitar nas conservatórias e, por isso, continuando a não existir a habilitação legal necessária para um tratamento emolumentar diferenciado, assente na concessão do apoio judiciário, tanto bastaria, a nosso ver, para demandar a entrega do preparo correspondente ao emolumento previsto no art. 27.º/5.1. do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado para a interposição do presente recurso hierárquico⁶. 4.3. Não obstante, tendo em conta a argumentação aduzida sobre o tema no despacho de sustentação, será útil acrescentar que, na nossa opinião, o registo promovido pelo tribunal (extinção do direito de propriedade a favor da autora) não produz qualquer interferência (positiva ou negativa) na pretensão de tutela judiciária ínsita na ação de resolução judicial em causa, a qual, de resto, já se encontra deferida, e, por isso, não vemos como inserir a sua promoção, ou o processo de impugnação hierárquica correspondente, no conceito de encargos com o processo a que alude o art. 16.º/1/a) da Lei n.º 34/2004 e, portanto, na categoria de “despesa resultante da condução do processo” ínsita no art. 529.º/3 do CPC e detalhada no art. 16.º do Regulamento das Custas Processuais. 4.4. Normalmente, a omissão da entrega do preparo devido pela interposição do recurso hierárquico demandaria que se procedesse à notificação do interessado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo omitido e juntar ao processo o documento comprovativo da sua entrega no serviço de registo competente, sob pena de não se proceder à apreciação do recurso, aplicando-se, assim, com as devidas adaptações, o disposto nos arts. 145.º e 642.º do CPC, ex vi do art. 156.º do CRP⁷. 4.5. Não foi assim que se procedeu no caso em apreço, por ter intercedido aqui a questão da relevância da concessão do apoio judiciário para efeitos do processo de recurso hierárquico das decisões do conservador, a qual, além de ter sido colocada pela recorrida, foi igualmente suscitada pelos

Serviços Jurídicos, no âmbito da proposta de remessa do processo ao Conselho Consultivo, pelo que tais circunstâncias justificarão que se proceda desde já à análise e decisão do recurso, evitando-se, com isso, maiores delongas processuais, e que, a final, o serviço de registo proceda então ao tratamento emolumentar aqui preconizado, elaborando a conta do ato em conformidade com o disposto no art. 27.º do RERN.

Apreciação 5

Neste sentido, em termos mais desenvolvidos, processo C.P. 33/2012 SJC-CT.

6

Cfr. parecer proferido no processo R. Bm. 11/2013 STJ-CC.

7

Com a aplicação subsidiária do CPC, reposta pelo Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30 de agosto, abandonámos, pois, a formulação vertida no Proc. RP 177/2008 SJC-CT e voltámos, assim, ao entendimento contido no Proc. CC 66/2003 DSJ-CT (BRN 6/2004), que se usava aplicar antes da Reforma do Registo Predial levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, que fixou como direito subsidiário o CPA (cfr. art. 147.º-B do CRP, agora revogado). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/9

1. Entrando, assim, na apreciação da questão de fundo, parece-nos de assentar desde logo em que o motivo invocado para a rejeição da apresentação, com base na inviabilidade do registo, ficou circunscrito ao facto de a matrícula do veículo se encontrar cancelada e que, portanto, a falta da certificação do trânsito em julgado da sentença aparece sinalizada como motivo de relevância subordinada à insubsistência da rejeição. 1.1. Embora tal não figure expressamente no despacho impugnado, subentende-se que a falta da certificação do trânsito em julgado da sentença, aliás aceite pela recorrente,

constitui deficiência suscetível de ser removida em sede de suprimento de deficiências, nas condições estipuladas no art. 42.º-A do RRA, e, como tal, incompatível com o regime da rejeição da apresentação⁸. 2. Considerando que uma eventual procedência da impugnação da decisão da rejeição da apresentação só poderá conduzir à aceitação desta e, portanto, à consolidação da sua anotação no diário e ao prosseguimento do processo de registo⁹, e que a falta de certificação do trânsito em julgado da sentença seria, pois, deficiência a dirimir no âmbito do suprimento de deficiências e obstáculo a eleger como motivo de recusa, caso tal suprimento não ocorresse, a questão controvertida que, desta forma, sobra para apreciação é então a de saber se o cancelamento da matrícula constitui ou não impedimento legal à feitura do registo pretendido. 2.1. No caso em apreço, parece incontroverso, para todos os intervenientes, que a matrícula do veículo em causa se encontra cancelada¹⁰, tal como vem referido na sentença judicial que serviu de base à promoção do registo e foi posteriormente confirmado pela conservatória mediante acesso eletrónico à base de dados do IMT, I.P., e também não se discute que a consequência prevista no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 54/75 é de molde a impedir a feitura de novos atos de registo¹¹.

8

Cfr. ponto 5.1. do parecer emitido no processo R. Bm 2/2008 SJC-CT.

9

No prosseguimento do processo de registo está, naturalmente, incluída a etapa da qualificação, porém, atenta a equiparação entre as causas de inviabilidade do registo e as causas de recusa insuscetíveis de suprimento, nos termos do art. 42.º-A do RRA, já tratada no parecer emitido no processo R. Bm 2/2008 SJC-CT, não podemos deixar de entender, como no dito parecer, que, sob pena de incoerência do sistema, os motivos de inviabilidade do registo que tenham sido julgados insubsistentes no âmbito da impugnação da decisão de rejeição da apresentação não podem ser mobilizados, de novo,

no plano da qualificação, tendo em vista uma decisão contrária à sua feitura.

10

Em face dos elementos disponíveis, verifica-se que a matrícula foi cancelada ao abrigo do regime transitório e excecional para o cancelamento de matrículas de veículos sem certificado de destruição ou de desmantelamento qualificado fixado no Decreto-Lei n.º 78/2008, de 6 de maio.

11Sobre

a questão do cancelamento da matrícula e suas causas (art. 119.º do Código da Estrada), a competência para o ato de cancelamento (IMT, I.P.) e as suas consequências ao nível registal (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 54/75 e art. 47.º do RRA), damos aqui por reproduzidas as considerações postas no parecer emitido no processo R. Bm. 2/2017 STJ-CC, onde também se conclui, como no despacho impugnado, que o cancelamento da matrícula, revelado no contexto do procedimento registal (comum ou especial), constitui um impedimento à feitura de um registo posterior que se situe fora do plano de atuação gizado no art. 47.º do RRA, dado o valor negativo (nulidade) que lhe está destinado no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 54/75. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/9

2.2. O dissenso surge, porém, na delimitação do âmbito objetivo do art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 54/75, porquanto a recorrente entende que se visa aí os registos de novos direitos, ónus ou encargos e, portanto, novos factos jurídicos constitutivos ou modificativos das situações jurídicas elencadas no art. 5.º do mesmo diploma legal, mas já não a sua extinção, enquanto para a recorrida, após o cancelamento da matrícula, só os atos necessários à consecução do disposto no art. 47.º do RRA ficarão de fora do campo de atuação da dita norma. 2.2.1. Ora, considerando que o registo de veículos tem por finalidade

dar publicidade à situação jurídica dos veículos a motor e respetivos reboques, tendo em vista a segurança do comércio jurídico (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 54/75); que estes veículos são precisamente os que, nos termos do Código da Estrada, estejam sujeitos a matrícula (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 54/75); que a vigência da matrícula é condição para a validade dos registos a efetuar com referência aos ditos veículos (art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 54/75); e que o cancelamento da matrícula só não prejudica os registos de ónus ou encargos que estiverem em vigor sobre o veículo (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 54/75), também a nós nos parece que só os atos de registo recobertos pelas disposições conjugadas dos arts. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 54/75 e 47.º do RRA serão passíveis de ingresso, após o cancelamento da matrícula e apesar deste cancelamento.

2.2.2. Sendo a vigência da matrícula condição imprescindível para a feitura de novos registos (válidos) sobre o veículo, apenas se ressalvando, em caso de cancelamento desta, os registos de ónus ou encargos que estiverem em vigor sobre o veículo, parece-nos bom de ver realmente que, fora destes casos, não há margem legal para a ponderação da qualidade do direito ou da natureza do facto jurídico respetivo pretendida pela recorrente.

2.2.3. Dito de outra forma, a vigência da matrícula é pressuposto para a publicitação corrente da situação jurídica do veículo, pelo que, salvo disposição legal em contrário, como a que resulta do art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 54/75), a falta de matrícula, por não ter sido atribuída ou ter sido cancelada, torna inviável a divulgação de quaisquer fatos jurídicos, constitutivos, modificativos ou extintivos enquadráveis no leque dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 54/75 ou em disposição legal avulsa.

2.3. Assim será também com a extinção subjetiva do direito de propriedade, decorrente da resolução de contrato de compra e venda, que se visou publicitar com a promoção do registo em tabela, porquanto se trata efetivamente de um efeito real que, em face da retroatividade que lhe é associada (art. 434.º do CC), repõe a titularidade a favor do transmitente, ripristinando a situação registal correspondente, e que,

por isso, não se confunde com o

cancelamento do registo da propriedade a que se refere o art. 47.º/1 do RRA, nem pode, assim, substituí-lo, como parece ser pretensão da recorrente. 2.3.1.

Com efeito, ao invés do que sucede com a extinção do direito de propriedade decorrente da resolução judicial do contrato de compra e venda, não há, com o cancelamento do registo de propriedade previsto no art. 47.º/1 do RRA, qualquer retrotransferência de efeitos ou revivescência do registo de propriedade anterior, nem um ato de registo que se insira numa lógica de publicitação regular da situação jurídica do veículo e das vicissitudes

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa
Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950
500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

6/9

inerentes ao direito de propriedade, mas tão somente um intuito de eliminação da publicidade registal, que, como já vimos, se quer organizada em torno de um objeto (veículo) sinalizado mediante matrícula. 2.3.2. Atentas as causas de cancelamento da matrícula a que se refere o art. 119.º do Código da Estrada, cremos que o cancelamento do registo de propriedade em vigor sobre o veículo imposto pelo art. 47.º/1 do RRA não deverá sequer ser lido como publicitação da extinção objetiva do direito de propriedade, fundada na perda ou destruição do seu objeto, mas como mecanismo de conciliação entre a situação do veículo definida à luz das condições exigidas pelo Código da Estrada para a sua identificação e sinalização, e a sua situação registal, de forma a que, ressalvados os direitos de terceiros, a publicitação da titularidade só possa continuar a fazer-se com base na descrição do veículo que conste de matrícula em vigor e o veículo matriculado não deixe de constituir, portanto, a referência fundamental do registo. 2.3.3. Daí que nenhuma equiparação possa ser feita entre tais atos (a extinção do registo de propriedade com base em resolução do contrato de compra e venda e o cancelamento do registo de propriedade em

vigor com base no cancelamento da matrícula), porquanto se trata de situações com pressupostos, fundamentos e efeitos absolutamente diversos. 2.4. Em face das alegações produzidas pela recorrente e do historial de correspondência trocada com o serviço de registo na sequência da rejeição da apresentação, o resultado prático que a recorrente pretende não será senão o da remoção da titularidade a seu favor. 2.4.1. Daí que, no requerimento de recurso, se tenha insistido no entendimento de que, uma vez confirmado o cancelamento da matrícula, por acesso à base de dados do IMT, a atuação a levar a cabo pelo serviço de registo deveria ter sido então a de proceder ao cancelamento oficioso da matrícula, em cumprimento do preceituado no art. 47.º/1 do RRA. 2.4.2. Sucede, porém, que, tal como foi notado pela recorrida, o impulso de oficiosidade imposto pelo art. 47.º/1 do RRA se encontra ligado à comunicação do cancelamento da matrícula pela entidade competente e que o acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cancelamento da matrícula só poderá aproveitar quando o cancelamento do registo de propriedade, exclusivamente baseado no cancelamento da matrícula, tenha sido requerido pelo interessado (art. 47.º/2 do RRA).

2.4.3. Ao argumento, aparentemente mais lógico, de que deveria ser o conhecimento do facto (cancelamento da matrícula), e não a via pela qual o mesmo foi obtido, a ditar o cancelamento oficioso do registo da propriedade, sobrepõe-se realmente o facto de o sistema de registo se encontrar enformado pelo princípio da instância (art. 41.º do CRP) e de as oficiosidades só poderem operar nos termos previstos na lei, ou seja, segundo um critério de legalidade, e não de utilidade, e dependerem, assim, ou de um ato de registo principal (oficiosidades internas) ou de um ato de promoção ou comunicação de outra entidade (oficiosidades externas), e não de uma qualquer atuação avulsa, dependente de circunstâncias fortuitas de conhecimento e ou de reação prática por parte dos serviços de registo. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76

2.4.4. É nesta linha de organização, de transparência e de coerência do sistema de registo que parece escorar-se o Despacho n.º 98/2008, de densificação do disposto no art. 47.º/2 do RRA, quando regulamenta o acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula como diligência de instrução ou de verificação da informação contida em processo de registo desencadeado pelo interessado, e não como atuação oficiosa do serviço de registo desligada de um impulso externo¹². 3. Feitas estas considerações, não podemos senão salientar que o cancelamento do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, com fundamento no cancelamento da matrícula, poderá ser sempre requerido pela interessada, nas condições previstas no art. 47.º do RRA e nos despachos em vigor sobre a matéria, e que, a nosso ver, a gratuidade prevista no art. 16.º-B/b) do RERN deverá aproveitar sempre, independentemente de o ato ter sido requerido ou efetuado officiosamente, porquanto, a despeito do elemento gramatical referir o cancelamento officioso, a ponderação subjacente à gratuidade parece assentar na especificidade do ato, e não na qualidade de quem o promove. _____ Pelo exposto, propomos a improcedência do recurso hierárquico e, em consonância, formulamos as seguintes CONCLUSÕES I - Em face das disposições legais conjugadas do arts. 2.º/1 e 3.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, o cancelamento da matrícula revelado no processo de registo e confirmado mediante acesso à base de dados do IMT, I.P., constitui motivo de inviabilidade do registo de extinção do direito de propriedade em vigor, com fundamento na resolução judicial do contrato de compra e venda que lhe serviu de base, e causa de rejeição da apresentação, nos termos do art. 32.º, in fine, do Regulamento do Registo de Automóveis (Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro). II- A extinção do registo de propriedade em vigor fundado na resolução judicial do contrato de compra e venda que lhe serviu de base não pode substituir o

cancelamento do registo de propriedade em vigor previsto no art. 47.º do Regulamento do Registo de Automóveis (Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro), porquanto se trata de atos com pressupostos, fundamentos e efeitos diversos.

12

Naturalmente, será redundante notar que a instância, ou seja, o pedido do cancelamento do registo da propriedade, fundado no cancelamento da matrícula, só se justificará se a comunicação a que se refere o art. 47.º/1 do RRA não tiver sido ocorrido ou, como no caso em tabela, não tiver sido efetuada ao serviço de registo escolhido pelo interessado. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

8/9

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 18 de janeiro de 2018. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, relatora, Blandina Maria da Silva Soares, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Carlos Manuel Santana Vidigal, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 18.01.2018.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

9/9

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>